



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.720497/2014-06
ACÓRDÃO	9101-007.630 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INDEDUTIBILIDADE.

Os acréscimos moratórios incidentes sobre tributos com exigibilidade suspensa são indedutíveis para fins de determinação do Lucro Real.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto à infração de IRPJ deve ser aplicado à tributação reflexa (CSLL no caso).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir José Dalle Lucca, Efigênio de Freitas Júnior (substituto integral), Semíramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 613/625) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão nº **1201-006.136** (fls. 613/625), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

IRPJ. EXIGIBILIDADE INDEDUTIBILIDADE. SUSPENSÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, sua respectiva atualização monetária, multas, juros e outros encargos, são indedutíveis na determinação do lucro real.

RECURSO DE OFÍCIO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (súmula CARF nº 103)

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou o recurso especial, que foi admitido parcialmente, nos seguintes termos (fls. 702/707):

4. Suscita a Recorrente, para discussão, as seguintes matérias:

(1) “nulidade do Auto de Infração em casos de motivação deficiente”;

(2) “dedutibilidade dos juros de mora sobre tributos com exigibilidade suspensa”; e

(3) “impossibilidade da oneração do contribuinte pelo emprego da analogia”.

[...]

9. Da contraposição dos fatos e fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos confrontados, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito, apenas em parte, em comprovar a ocorrência do alegado dissenso interpretativo, como a seguir demonstrado, por matéria recorrida (destaques do original transcrito):

[...]

(2) “dedutibilidade dos juros de mora sobre tributos com exigibilidade suspensa”

[...]

21. No que se refere a essa segunda matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

22. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *“os tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, sua respectiva atualização monetária, multas, juros e outros encargos são indedutíveis na determinação do lucro real”*, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 107-09.488) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que *“não há base legal para que se exija a adição dos juros de mora calculados sobre o passivo discutido judicialmente”*.

[...]

33. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja **ADMITIDO, EM PARTE**, o Recurso Especial interposto.

Contra as matérias não admitidas a contribuinte apresentou Agravo (fls. 717/724), o qual foi rejeitado (fls. 736/740).

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 749/757). Não ataca o conhecimento recursal, pugnando, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo.

Por concordar com o juízo prévio, e considerando que a parte recorrida não questiona a admissibilidade, entendo que o recurso especial deve ser conhecido nos termos do despacho de fls. 702/707.

MÉRITO

A controvérsia diz respeito à aplicação ou não da regra prevista no artigo 41 §1º, da Lei nº 8.981/95, em relação aos acréscimos moratórios incidentes sobre tributos com exigibilidade suspensa.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

Ressalte-se que essa regra, nos termos da Súmula CARF nº 193¹, também se aplica à base de cálculo da CSLL.

A questão que se coloca, portanto, é a seguinte: essa regra de indedutibilidade se aplica somente para o principal (*o valor do tributo propriamente dito*) ou, além do principal, também para os acréscimos moratórios sobre ele incidentes?

Segundo penso, a regra do tratamento fiscal dos acréscimos moratórios sobre tributos suspensos deve ser a mesma que comanda a do principal, na linha do que fundamentou o acórdão ora recorrido, verbis:

Embora o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, não faça referência expressa a *atualização monetária e as multas, juros e outros encargos* desses tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, esses encargos também se encontram com a sua exigibilidade suspensa, ou seja, também não são exigíveis e, neste sentido, também são indedutíveis.

Faz-se necessário observar que esses tributos e contribuições se encontram com a exigibilidade suspensa exatamente em razão de se encontrarem em litígio e, na espécie, mostrando-se indevido o tributo e/ou contribuição, a consequência lógica é que os seus encargos (*atualização monetária e as multas, juros e outros*) também se revelam indevidos.

Aliás, é exatamente neste sentido que se deve interpretar o acórdão recorrido quando este afirma que (fl. 553):

Inconteste que nas mesmas condições se encontram os encargos moratórios incidentes sobre os tributos e contribuições provisionados, os quais, na condição de acessórios, acompanham o principal, e serão ou não devidos, conforme a decisão judicial julgue devido ou não o tributo e/ou contribuição.

[...]

¹ Súmula CARF nº 193: “Os tributos discutidos judicialmente, cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do CTN, são indedutíveis para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL”.

Ressalte-se que a dedutibilidade do tributo com exigibilidade suspensa, nos moldes prescritos no art. 151, incisos II a IV do CTN, só passa a ser possível uma vez cessada a suspensão da exigibilidade, isto é, quando implementados os pressupostos materiais que tenham tornado incondicional a exigência do tributo questionado. E que enquanto tal não ocorrer, esses valores, quando deduzidos na apuração do lucro contábil, de acordo com o regime de competência, devem ser adicionados ao lucro líquido da pessoa jurídica, na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli